Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5868/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11711/2015
PROTOCOLO	: 1610486
UNIDADE JURISDICIONADA	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MS (AGRAER)
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
CONTRATADA	: JOÃO RODRIGUES SENNA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – N. 6/2012
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DA AGRAER
VALOR INCIAL DO CONTRATO	: R$ 7.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Locação n. 6/2012, decorrente de procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, representada neste ato pelo ordenador acima citado, e o Sr. João Rodrigues Senna Junior e sua esposa, Sra. Anésia da Trindade Senna.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O objeto constitui a locação de um imóvel destinado à instalação da Agência Municipal da AGRAER em Angélica - MS, imóvel este situado na Avenida Antônio Basílio de Lima n. 361, objeto da Matricula n. 463 do C.R.I. da Comarca de Ivinhema.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-20377/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou seu parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC-8095/2016 opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato de Locação n. 6/2012 (2ª fase), celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, representada pelo ordenador de despesas, Sr. José Antonio Roldão, e o Sr. João Rodrigues Senna Junior e sua esposa Sra. Anésia da Trindade Senna, com fulcro no art. 120, I, “b”, e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn